



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

## TERMO

### DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0026.006627/2023-81**

**CHAMAMENTO PÚBLICO N° 072/2024/COESP/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência na capital Porto Velho do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por intermédio da Comissão Especial de Licitação – COESP, designada pela Portaria nº 178 de 09 de julho de 2025, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, vem, por meio do presente termo, registrar a análise técnica dos recursos administrativos interpostos por empresas inabilitadas no âmbito do Chamamento Público nº 072/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO, cujo objeto consiste no credenciamento de pessoas jurídicas para o fornecimento de refeições prontas, no contexto do Programa Prato Fácil, conforme as condições estabelecidas no instrumento convocatório Id. (0047816841) e em seu respectivo adendo.

A convocação foi regularmente publicada por meio do Aviso de Publicação nº 43 Id. (0046928032), e o procedimento foi conduzido pela Comissão Especial de Licitação – COESP/SUPEL/RO, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente.

Em face da decisão de inabilitação proferida na 19ª Ata de Sessão Id.(0062638230) do Chamamento Público nº 072/2024, com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a proceder à análise e deliberação conforme segue:

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **E DOS S REIS - ME**, em face da decisão de inabilitação proferida pela Comissão Especial de Licitação no âmbito do Chamamento Público nº 072/2024/COESP/SUPEL/RO, conforme registrado na 19ª Ata de Sessão Id. (0062638230).

A inabilitação ocorreu em razão do não atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira, especificamente quanto ao patrimônio líquido mínimo exigido pelo item 23.2.3 do Instrumento Convocatório, o qual estabelece a necessidade de comprovação de capital social ou patrimônio líquido não inferior a 0,5% do valor estimado da contratação — equivalente a R\$ 55.112,40, considerando o valor estimado de R\$ 11.022.480,00.

No recurso, a empresa sustenta que a decisão desconsidera a atual realidade financeira da empresa e que, embora o Balanço Patrimonial de 2023 revele patrimônio líquido inferior ao exigido, tal quadro foi superado no exercício corrente. Para tanto, apresenta balancete de verificação referente ao período de 01/01/2025 a 30/06/2025, com demonstração de patrimônio líquido superior ao limite exigido.

A recorrente invoca, ainda, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e isonomia, previstos na Lei nº 14.133/2021, como fundamentos para o provimento do recurso.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do recurso deve observar os princípios e regras da Lei nº 14.133/2021, bem como o disposto no Instrumento Convocatório, ao qual a Administração está vinculada, nos termos do art. 5º, inciso XX, da referida Lei.

O item 23.2.3 do edital é claro ao exigir, para fins de qualificação econômico-financeira:

"Balanço Patrimonial, referente aos dois últimos exercícios sociais, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que se possa aferir se a empresa possui patrimônio líquido (para empresas com mais de um ano de constituição) ou capital social (para empresas com menos de um ano), não inferior a 0,5% do valor estimado da contratação."

A exigência encontra amparo legal no art. 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a verificação da capacidade econômico-financeira mediante:

"I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;  
II - índices econômicos, como os de liquidez geral, corrente e seca;  
III - capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou garantias, nas condições fixadas no edital."

Ainda que a Lei nº 14.133/2021 permita diligências (art. 64, § 1º), tal prerrogativa não autoriza a substituição de documentos obrigatórios, mas apenas a complementação ou saneamento de falhas formais, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU):

**"Não é possível substituir o balanço patrimonial por balancete de verificação como meio de comprovação da qualificação econômico-financeira, salvo expressa previsão no edital."**

(Acórdão nº 1363/2015 – TCU – Plenário)

No presente caso, o edital não admite substituição do balanço patrimonial por balancete, tampouco prevê a possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira com base em documentos parciais do exercício corrente.

Além disso, eventual flexibilização da regra editalícia implicaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e ao julgamento objetivo, previstos nos incisos XX, IV e XXI do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, por mais que a situação econômica atual da empresa aparente ter melhorado, a ausência de comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido no balanço patrimonial do exercício de

2023 inviabiliza sua habilitação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 168, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, conheço o recurso interposto por **E DOS S REIS - ME**, por tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão de **INABILITAÇÃO**, por inobservância do item 23.2.3 do Edital, relativo à qualificação econômico-financeira.

**Registre-se que a empresa poderá apresentar novo pedido de credenciamento, a qualquer tempo, desde que sanadas as irregularidades apontadas, conforme previsão do edital e do Decreto Estadual nº 28.874/2024.**

Este termo será publicado no Site Oficial da SUPEL: <https://rondonia.ro.gov.br/supel/> e comunicada às partes interessadas, para que produzam os efeitos legais e administrativos cabíveis.

Porto Velho, 10 de julho de 2025.

**LUCIANA PEREIRA DE SOUZA**

Presidente da Comissão Especial de Licitações - COESP

**GABRIEL ALVES DA SILVA GAMA**

Membro da Comissão Especial de Licitações - COESP

**EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA**

Membro da Comissão Especial de Licitações - COESP



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Presidente**, em 06/08/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Alves Da Silva Gama , Membro**, em 06/08/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA , Membro**, em 06/08/2025, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062996871** e o código CRC **302C6133**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0026.006627/2023-81

SEI nº 0062996871



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 90/2025/SUPEL-ASTEC

**Chamamento Público n.º 072/2024/COESP/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0026.006627/2023-81**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS

**Objeto:** Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência na capital Porto Velho do Estado de Rondônia.

**Assunto: Decisão em julgamento de recurso**

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre processo administrativo com vistas ao *Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência na capital Porto Velho do Estado de Rondônia*, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS.

Verifica-se a interposição de recurso por parte da empresa **E DOS S REIS - ME** (0062996871) contra a decisão de inabilitação publicada na 19ª Ata de Sessão de Abertura e Julgamento do Envelope 1 (0062638230).

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Desta feita, passamos à análise recursal.

Preliminarmente, quanto à tempestividade do recurso administrativo, na forma do art. 165 da Lei n.º 14.133/21, cumpre esclarecer que a recorrente apresentou seu recurso de modo **INTEMPESTIVO** (0062984310), pois, encaminhou via e-mail suas razões recursais na data de 01/08/2025, e o prazo para interposição de recurso findou em 31/07/2025.

A disposição acerca da interposição de recurso administrativo encontra-se prevista expressamente no item 6 do Instrumento Convocatório (0047816841) do presente certame:

**6. DO RECURSO**

6.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no [art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021](#) após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante dentro do prazo poderá manifestar, com exclusivo para o endereço eletrônico: via e-mail: [celsupelchamamentos@gmail.com](mailto:celsupelchamamentos@gmail.com);

6.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

6.3. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

6.4. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

6.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

6.6. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

6.7. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

6.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, nos termos do art. 168, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Observa-se que a 19ª Ata da Sessão (0062638230) foi publicada no dia 29/07/2025. Assim, considerando que o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, conclui-se que o recurso é **intempestivo**, uma vez que o prazo final para sua apresentação era em 31/07/2025.

Logo, atesta-se que não merece ser conhecido, visto que apresentado **intempestivamente**.

Em que pese a intempestividade das razões apresentadas pela empresa **E DOS S REIS - ME** (0062996871), estas foram devidamente analisadas pela Comissão, mantendo inalterada a decisão exarada na 19ª Ata (0062638230).

Compulsando às razões recursais (0062996871), a recorrente apresenta inconformismo com a decisão que resultou em sua inabilitação. Em suma, argumenta que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 não reflete mais a condição atual da empresa, já que desde o início do ano de 2025 a recorrente apresenta crescimento efetivo e, por isso, requer a reconsideração da decisão que a inabilitou, solicitando o reconhecimento da suficiência de sua capacidade financeira com base no balancete de verificação relativo ao período de 01/01/2025 a 30/06/2025.

Cabe elucidar o previsto no edital do certame acerca das exigências relativas à qualificação econômico-financeira (0047816841):

### 23.2.3. Qualificação Econômico Financeira:

a) Balanço Patrimonial, referente aos dois últimos exercícios sociais, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a **0,5% (meio por cento)** do valor estimado da contratação.

a.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

a.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Como se sabe, através do balanço patrimonial é possível aferir os chamados indicadores econômicos das licitantes. Estes indicadores possibilitam a mensuração do desenvolvimento econômico da empresa além de demonstrar sua saúde financeira. Para tanto, cumpre dizer que o balanço patrimonial fornece uma visão detalhada dos ativos, passivos e patrimônio líquido da empresa. Assim, por meio deste mecanismo é possível identificar se a licitante possui capacidade para suportar a execução do contrato, sem grandes riscos à Administração.

Assim, ressalta-se que tal exigência editalícia encontra respaldo legal no art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece a documentação exigida para a comprovação da aptidão econômica e financeira da licitante, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

No caso em tela, a recorrente solicitou a substituição do balanço patrimonial por balancete.

É possível observar que a legislação vigente **não prevê** de forma expressa a apresentação de balancete como documento "válido" para a comprovação da capacidade econômico-financeira. Contudo, também não há vedação expressa à sua apresentação, diferente do que ocorria com o art. 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, revogada pela Lei n.º 14.133/2021, no qual era vedada a substituição do balanço patrimonial por balancetes ou balanços provisórios.

Nesse cenário, é relevante destacar o que dispõe o tópico "*5.5.4. Habilidade Econômico Financeira*" do Manual de Licitações e Contratos do TCU<sup>[1]</sup> acerca do tema em questão:

O conceito de balanço provisório não se confunde com o de balanço intermediário, conforme apontado pelo parágrafo 10 do voto do Acórdão 2994/2016-TCU-Plenário. Apesar de a Lei 14.133/2021 não proibir expressamente o uso de balancetes ou balanços provisórios, como fazia a Lei 8.666/1993 (art. 31, inciso I), deverá ser mantida essa orientação, com apoio na doutrina e na jurisprudência do TCU.

Assim, importante trazer à baila o enunciado do Acórdão n.º 2994/2016-TCU-Plenário, do Ministro Relator Benjamin Zymler:

Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações.

No aludido julgado, o Relator faz referência ao entendimento do jurista Marçal Justen Filho<sup>[2]</sup>, que evidencia as diferenças existentes entre os dois documentos:

11.Nesse particular, é pertinente a lição do jurista Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012, páginas 541/542, transcrita a seguir:

"A vedação da substituição de balanço patrimonial, exigido pelo inc. I por balanço provisório não se aplica com relação aos balanços intermediários. Não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que ela continha no balanço patrimonial anterior. Tal se passa, por exemplo, quando houver efeito relevante que será demonstrado através de ajustes de avaliação patrimonial nos termos da Lei nº 6.404/1976 alterada pela Lei nº 11.638/2007. Como o balanço intermediário tem como objetivo demonstrar contabilmente o efeito relevante, não ocorre limitação temporal nenhuma nos termos daquele que é exigida pela lei (três meses) para fins de mera atualização monetária. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer da lei. O tema está previsto em seus contornos básicos, no art. 204 da Lei nº 6.404/1976.

Desta feita, é possível observar que o balancete, também chamado de balanço provisório, não tem caráter definitivo, podendo ser posteriormente ajustado. Por isso, embora a Lei n.º 14.133/2021 não contenha uma proibição expressa quanto à utilização de balancetes ou balanços provisórios para comprovação da capacidade econômico-financeira, é importante que a Administração observe a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União, de modo a **evitar** a aceitação de balancetes ou balanços provisórios para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira.

Ressalta-se, ainda, o explanado pela Comissão em seu Termo de Análise de Recurso (0062996871), *in verbis*:

No presente caso, o edital não admite substituição do balanço patrimonial por balancete, tampouco prevê a possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira com base em documentos parciais do exercício corrente.

Além disso, eventual flexibilização da regra editalícia implicaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e ao julgamento objetivo, previstos nos incisos XX, IV e XXI do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, por mais que a situação econômica atual da empresa aparente ter melhorado, a ausência de comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido no balanço patrimonial do exercício de 2023 inviabiliza sua habilitação.

Assim, registra-se que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios que norteiam as contratações públicas, conforme previsão expressa no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Assim, torna-se imprescindível observar os regramentos contidos no edital, de modo que, tanto a Administração quanto as licitantes estão nele vinculados.

Portanto, descabe a pretensão de que as normas fossem interpretadas extensivamente visando possibilitar a habilitação de qualquer licitante que não atenda ao disposto no edital, sendo a inabilitação da recorrente medida que se impõe.

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial acerca do tema. Vejamos:

**O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstricção às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida, agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO TIDO COMO ILEGAL PRATICADO PELO DIRETOR-GERAL E PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DA LICITANTE. AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A RECEBER A PROPOSTA DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE ATRASO DE 4 (QUATRO) MINUTOS. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ALEGADO FORMALISMO EXACERBADO. TESES INSUBSTANTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ATRASO OCORRIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONDUTA ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. "Dante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se dissociar de seus termos. [...] À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que for prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 90-91). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5082662-18.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024).

Para tanto, ressalta-se que cabe à Administração agir em observância aos princípios fundamentais das contratações públicas, dentre os quais encontram-se a isonomia, transparência e legalidade. Desse modo, a "flexibilização" das regras do certame representa um risco à violação desses princípios.

Verifica-se que o edital define que as licitantes deverão apresentar o balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, sem qualquer previsão acerca da entrega de balancetes ou da possibilidade de substituição do balanço patrimonial por esse documento. Dessa forma, tem-se que a licitante não atendeu às regras estabelecidas no certame, vez que não apresentou o documento na forma exigida pelo edital.

Desse modo, em observância aos princípios que regem a licitação, notadamente o princípio da vinculação ao edital, resta evidenciado que a recorrente não cumpriu com os termos estabelecidos no edital do presente certame.

Portanto, ante ao exposto, **não assiste razão** ao argumento da recorrente, ainda que o recurso apresentado fosse tempestivo.

Desta feita, em atenção às razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (0062996871), que elaborado em observância às razões recursais (0062984310) apresentada no certame, e amparada no entendimento jurisprudencial, não vislumbra irregularidade na decisão da Comissão.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Não conhecer o recurso interposto pela empresa **E DOS S REIS - ME**, indeferindo-o de pronto.

Portanto, **MANTENHO** a decisão da Comissão.

À Comissão para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações

[1] Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. Link: [https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/#\\_ftnref2](https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/#_ftnref2)

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012, páginas 541/542.



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 08/08/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063039625** e o código CRC **17EA5476**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0026.006627/2023-81

SEI nº 0063039625